



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI
Diamantina - Minas Gerais
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - UFVJM

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 016/2013 - contratação de empresa especializada para realização de obra de construção do Prédio de Atendimento Comunitário - Campus JK da UFVJM - Diamantina (MG)

Aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniu-se a CPL - Comissão Permanente de Licitação - UFVJM, composta por Walmey Leandro Barreto - Presidente, Alessandra Cristina Pacheco e Lucas Ethiene da Silva Moreira - Membros para análise e parecer final do RECURSO apresentado pela licitante **Alcance Engenharia e Construção Ltda, CNPJ 20.501.854/0001-69**, contra decisão da Comissão de Licitação que analisou a documentação de PROPOSTA da Concorrência 016/2013.

DOS FATOS

Na sessão de reabertura e decisão de análise de PROPOSTAS (ENVELOPE II) ocorrida no dia 19/11/2013 a Comissão de Licitação decidiu pela DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes: EF Projetos e Engenharia LTDA, CNPJ 42.927.327/0001-53; FM Engenharia LTDA, CNPJ 25.320.870/0001-79 e **Alcance Engenharia e Construção Ltda, CNPJ 20.501.854/0001-69**, esta última conforme parecer da consultoria técnica abaixo:

Alcance Engenharia: Com relação ao BDI, a empresa apresentou um valor de BDI de 32,28%, índice acima do modelo da UFVJM que estipula um percentual de 25,95% e acima de proposta de encaminhamento do TCU conforme Acórdão 2369/2011, Item X que estipula um máximo de 27,60% com valor entre R\$ 1.500.000,00 até R\$ 75.000.000,00 e acima, também, dos 25% apresentado no Acórdão 2622/2013 conforme item 9, subitem 9.1. Portanto o BDI indicado pela Alcance Engenharia e Construção Ltda. não pode ser aceito.

ho
[assinaturas]

Com relação a alteração do item 1.1 (Mobilização e Desmobilização de Obras com valor entre R\$ 1.000.001,00 de R\$ 3.000.000,00), conforme exposto pela construtora, a planilha analítica pode ser alterada quando o licitante elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessário para conclusão do serviço de acordo com a especificação técnica, como é exposto no item 6.4; no entanto o edital não autoriza ou estipula a possibilidade de alteração de unidades em planilha sintética. Além desse fato, o percentual estipulado para obras com valor entre R\$ 1.000.001,00 de R\$ 3.000.000,00 é de 0,31% e esse percentual não foi considerado nesse item, pois ao baixar o valor licitado da proposta, o valor de mobilização e desmobilização reduziria ou aumentaria proporcionalmente, o que não ocorreu nesse caso. Portanto o item 1.1 apresentado pela empresa não pode ser aceito.

Por fim, relacionado as propostas com valores inferiores a 70%, fica claro no item 12.2 a forma de se considerar tal cálculo para conferência, conforme cópia do item abaixo:

12.2 Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- 12.2.1 média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou
- 12.2.2 valor orçado pela Administração.

to
celso


A partir dessas instruções foi elaborado uma planilha ATA1600(1).PDF todos os preços inexecutáveis, onde foi considerado o valor de 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração e o valor de 70% do valor orçado pela Administração, desses dois valores foi estipulado o menor na coluna "menor preço entre a média e os 70% do valor unitário" e a partir desse valor foram feitas todas as comparações para averiguar a inexecutabilidade de cada item. Como pode ser comprovado na planilha em anexo, os itens inexecutáveis encontrados são: 3.7.1; 3.7; 3.7.6; 3.7.7; 3.7.8; 3.7.9; 3.7.10; 3.7.1; 4.1.3.18; 4.1.5.6; 4.1.5.13; 4.1.5.15; 4.1.5.18; 4.1.5.20; 4.1.5.26; 4.1.5.28; 4.1.5.33; 4.1.5.38; 4.1.5.44. A análise de inexecutabilidade é feita pelos preços unitários, conforme é especificado no edital em seu subitem 11.2.1, "Considera-se preço global o valor total apurado na proposta, ou seja, o somatório de todos os itens da planilha de preços apresentada", além disso, no subitem 11.3.2 cita que "A comissão irá avaliar, separadamente, os itens, subitens e totais de cada planilha como critério de julgamento". Portanto a proposta está desclassificada.

DO RECURSO - Alcance Engenharia e Construção Ltda, CNPJ 20.501.854/0001-69

Tempestivamente a **Alcance Engenharia e Construção Ltda**, apresentou RECURSO solicitando que a licitante seja classificada por ter atendido o que pede o Edital e estar de acordo com a Lei 8.666/93 conforme alegações (ANEXO):

DA ANÁLISE

Considerando as alegações do recurso da Alcance Engenharia Ltda, a Diretoria de Infraestrutura apresentou parecer técnico (anexo).

A Comissão, considerando as proposições da Alcance Engenharia Ltda. e o parecer técnico da Diretoria de Infraestrutura, apresenta abaixo parecer final:

Ao que se ao BDI apresentado pela licitante acima do recomendado pelo TCU, conforme no Acórdão 2369/2011 e 2622/2013, a comissão entende que não há nenhuma limitação de teto do valor do BDI no Edital CP 016/2013 e seguindo também o entendimento do TCU no Acórdão 2369/2011 e 2622/2013, não sendo assim motivo para DESCLASSIFICAÇÃO. Segue abaixo transcrição do parecer do TCU:

gp. 



O acórdão 2.369/2011 do TCU dispõe que:

"Ademais, ao utilizar os conceitos anteriormente mencionados e tendo em vista que o lucro representa a remuneração de fatores como o custo de oportunidade do capital aplicado, a capacidade administrativa, gerencial e tecnológica adquirida ao longo de anos de experiência no ramo, a responsabilidade pela administração do contrato e a condução da obra, a estrutura organizacional da empresa e os investimentos na formação profissional do seu pessoal, além de criar a capacidade de reinvestir no próprio negócio, e não somente da atividade econômica da empresa, ficará evidente a árdua tarefa de se definir um percentual máximo para a aceitação do lucro. Não há, pela mera análise do percentual praticado, como caracterizá-lo como excessivo ou abusivo, também não se pode limitar o lucro praticado pelo empreendedor se não for constatado abuso de poder econômico decorrente de seu aumento abusivo."

"Embora o trabalho procure estabelecer, com base em números indicativos do seguimento da construção civil, uma faixa de variação considerada aceitável para o percentual de lucro praticado pelas empresas em licitações públicas, vale ressaltar, que trata-se de uma faixa de referência, não havendo previsão legal para que essa seja fixada ou limitada."

O acórdão 2.622/2013 do TCU dispõe que:

"Uma possível taxa de BDI acima do referencial estabelecido no orçamento base da licitação não é motivo suficiente para a desclassificação de propostas de preços caso o preço global ofertado não se revele excessivo."

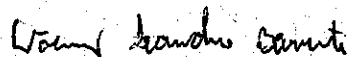
No que se refere ao item 1.5.1 da planilha sintética, conforme parecer da Diretoria de Infraestrutura, a planilha apresentada pela UFVJM consta erros no campo de preenchimento da unidade, quantidade e preço unitário.

Por fim, diante dos erros apontados referente ao item 1.5.1 (Mobilização e desmobilização de obra) da planilha sintética do Edital apresentada pela UFVJM, a análise e julgamento das propostas ficou prejudicada.

CONCLUSÃO

Assim, diante dos fatos acima apresentados, referentes aos evidentes erros constantes da planilha sintética, mais especificamente o item 1.5.1, o que prejudicou qualquer análise e julgamento referente a este item, encaminhamos o presente recurso acompanhado do processo para parecer da Autoridade Superior.

Diamantina doze de dezembro de dois mil e treze.



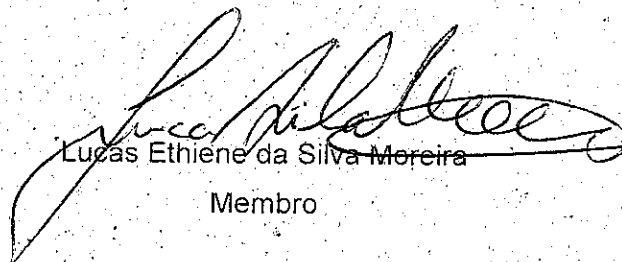
Walmei Leandro Barreto

Presidente da Comissão Permanente



Alessandra Cristina Pacheco

Membro



Lucas Ethiene da Silva Moreira

Membro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
DIAMANTINA - MINAS GERAIS

DIVISÃO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Diamantina, 12 de dezembro de 2013.

À Sua Magnificência, o Senhor,
Prof. Dr. Pedro Angelo Almeida Abreu
Reitor da UFVJM

Ref.: Concorrência 016/2013 – Julgamento do recurso e remessa do processo à Autoridade Superior/UFVJM.

Magnífico Reitor,

A Comissão Permanente de Licitação/UFVJM vem, respeitosamente, proferir sua decisão quanto ao recurso apresentado contra atos desta comissão no Processo Licitatório **CONCORRÊNCIA 016/2013 - Contratação de empresa especializada para realização de obras de Construção do Prédio de Atendimento Comunitário - Campus JK da UFVJM - Diamantina (MG)**:

Encaminhamos o processo 23086.002120/2013-77, para vossa análise e posterior decisão.

Vimos informar que, conforme legislação, o prazo para decisão é até dia **19/12/2013**.

Sem mais para o momento, agradecemos pela atenção e reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Walmey Leandro Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação / UFVJM



RESPOSTA AO RECURSO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS CONCORRÊNCIA 016/2013

Referente ao edital 016//2013 – Construção Prédio Atendimento Comunitário – Diamantina – MG

Diamantina, 12 de Dezembro de 2013

O recurso apresentado pela empresa Alcance Engenharia e construções questiona a desclassificação da empresa pelo não atendimento de três pontos do edital, são eles:

1. A empresa apresentou BDI acima do estipulado pela UFVJM e acima do estipulado pela TCU em seu acórdão 2369/2011 e 2622/2013.
2. Alteração do item 1.5.1 – Mobilização e desmobilização de obras com valor entre R\$ 1.000.000,01 e R\$3.000.000,00 no que diz respeito à unidade e quantitativo do item
3. E por apresentar preços inexequíveis para os itens 3.71, 3.7, 3.7.6, 3.7.7, 3.7.8, 3.7.9, 3.7.10, 3.7.1, 4.1.3.18, 4.1.5.6, 4.1.5.13, 4.1.5.15, 4.1.5.18, 4.1.5.20, 4.1.5.26, 4.1.5.28, 4.1.5.33, 4.1.5.38 e 4.1.5.44.

A lei 8666/93 em seu artigo 51 estabelece que:

“Uma possível taxa de BDI acima do referencial estabelecido no orçamento base da licitação não é motivo suficiente para a desclassificação de propostas de preços caso o preço global ofertado não se revele excessivo.”

Assim entendo que o BDI superior ao indicado no modelo da UFVJM não enseja desclassificação de proposta.

Com relação à desclassificação por apresentar no item 1.5.1 Mobilização e desmobilização unidade e porcentagem diferentes das indicadas pela UFVJM, observamos que houve uma falha na elaboração da proposta apresentada pela UFVJM.

Embora da planilha sintética apresentada pela UFVJM apresente a informação de forma correta os campos do código e descrição, no campo para preenchimento da unidade e base de calculo foram apresentadas informações equivocadas. Onde se lê “un” deveria constar a porcentagem para a base de calculo, no caso 0,21%, e onde deveria constar o valor total da obra sem BDI deduzidos o valor da mobilização consta um valor adverso.

W. Valadares
[Assinatura]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA
DIAMANTINA – MINAS GERAIS
www.ufvjm.edu.br



Considerando o exposta acima e que o valor apresentado pela construtora Alcance é inferior ao valor estipulado pela UFVJM no item 1.5.1 consideraremos atendido o item.

Por fim, com relação aos preços inexecutáveis, a empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda. apresentou valores unitários inferiores a 70% conforme orientado em edital. A inexecutabilidade de itens está especificada em edital, conforme item 12.2 do edital e seus subitens, além de especificações dos subitens 11.2.1 e 11.3.2.

12.2 Consideram-se manifestamente inexecutáveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

12.2.1 média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

12.2.2 valor orçado pela Administração.

11.2.1 Considera-se preço global o valor total apurado na proposta, ou seja, o somatório de todos os itens da planilha de preços apresentada.

11.3.2. A Comissão irá avaliar, separadamente, os itens, subitens e totais de cada planilha como critério de julgamento.

No momento que foi revisada a documentação da proposta, foi constatado que a Alcance e a EF engenharia não abriram o BDI, que a EF Engenharia não abriu o item 1.5.1 e que a FM Engenharia apresentou, erros aritméticos na planilha.

Karenina M. Valadares

Karenina Martins Valadares

Arquiteta e Urbanista

Diretora de Infraestrutura em exercício

Universidade Federal dos vales do Jequitinhonha e Mucuri

Considerando que por parte da administração que prejudica julgamento das propostas determino revogação do processo

licitatório. Gentileza encaminhar a Diretoria de Logística para providências

18.12.2013

Prof. Dr. *[assinatura]*
Vice-Reitor / UFVJM